

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.186/16/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000382835-63
Impugnação: 40.010139621-83
Impugnante: AMBEV S.A.
IE: 002196371.06-49
Proc. S. Passivo: Luiz Gustavo Antônio Silva Bichara/Outro(s)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

ICMS – ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA – DIVERGÊNCIA DE VALOR – FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTO FISCAL. Constatou-se que a Autuada deixou de escriturar notas fiscais no livro Registro de Saídas, deixando de levar a débito o valor do ICMS destacado nos documentos. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso I, ambos da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada. Reconhecimento parcial do débito. Corretas as exigências remanescentes.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA – FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTO FISCAL. Constatou-se que a Autuada deixou de escriturar notas fiscais no livro Registro de Saídas e deixou de recolher o valor do ICMS/ST devido. Corretas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c o § 2º, inciso I e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso I, ambos da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada. Reconhecimento parcial do débito. Corretas as exigências remanescentes.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa o presente lançamento sobre a constatação de que a Autuada, no período de 01/01/14 a 30/06/15, deixou de recolher o ICMS devido pela operação própria e o ICMS devido a título de substituição tributária, incidentes sobre operações de saídas de mercadorias (bebidas) descritas em Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) autorizadas, que a Contribuinte deixou de lançar nos livros fiscais e no Demonstrativo de Apuração e Informação do ICMS (DAPI).

Exigências de ICMS, ICMS/ST, Multas de Revalidação previstas no art. 56, inciso II e § 2º, inciso I e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 35/49 e anexos de fls. 50/219, expondo reconhecimento parcial do débito e respectiva quitação/pagamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Às fls. 225/230, a Fiscalização manifesta-se sobre o reconhecimento parcial de débito e respectivo recolhimento, demonstrando às fls. 232/234 o crédito tributário remanescente.

Por fim, manifestando-se sobre a Impugnação, às fls. 236/244 a Fiscalização refuta as alegações da Defesa.

DECISÃO

Da Preliminar

A Impugnante pleiteia a produção de prova pericial, como forma de comprovação de suas alegações, por entender ser necessária ao deslinde da questão em análise. Para tanto formula os quesitos de fls. 47/48.

Segundo a doutrina “em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação” (Alexandre Freitas Câmara; Lições de D. Processual Civil), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Assim, a perícia, por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

Entretanto, é verificado que os argumentos carreados aos autos pela Fiscalização, bem como pela própria Impugnante em sua defesa, revelam-se suficientes para a elucidação da questão. Vale citar, a propósito, decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais abordando o tema:

SE A MATÉRIA TRATADA NOS AUTOS VERSAR SOBRE QUESTÃO EMINENTEMENTE DE DIREITO, QUANTO AO RECONHECIMENTO OU NÃO DA PERCEPÇÃO DE DIFERENÇA SALARIAL, DECORRENTE DA CONVERSÃO DE URV, DESNECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL, A QUAL PODERÁ SER REALIZADA, ACASO NECESSÁRIO, EM SEDE DE EXECUÇÃO. A PROVA PERICIAL SOMENTE SE APRESENTA NECESSÁRIA QUANDO A INFORMAÇÃO DEPENDER DA OPINIÃO DE ESPECIALISTA NA MATÉRIA QUE ESCAPA DO UNIVERSO DE CONHECIMENTO DO JULGADOR, HIPÓTESE ESSA NÃO CARACTERIZADA NO CASO VERTIDO. ASSIM, INDEFERE-SE O PEDIDO (PROCESSO NÚMERO 1.0024.05.661742-6/001(1), RELATOR: CÉLIO CÉSAR PADUANI, TJMG).

(GRIFOU-SE).

Prescreve o art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08:

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

Desse modo, como os quesitos propostos não demandam, para sua análise, especialista com conhecimentos técnicos específicos, e como as respostas aos questionamentos encontram-se no conjunto probatório constante dos autos, indefere-se o pedido de produção de prova pericial por ser desnecessária para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas, com fundamento no art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do RPTA.

Do Reconhecimento Parcial do Débito

O Sujeito Passivo, às fls. 37/38, reconheceu parcialmente as exigências fiscais (imposto, multas e juros) efetuando o pagamento da parte do crédito tributário por ele reconhecida, conforme os seguintes documentos:

- Termo de Reconhecimento Parcial de Débito (fls. 145 e 157);
- Anexo A – Relação de notas fiscais abrangidas (fls. 146/149 e 158/161);
- Anexo B – Relação de notas fiscais abrangidas (fls. 150/152 e 162/164);
- Anexo C – Relação de notas fiscais abrangidas (fls. 153/156 e 165/168);
- Documento de Arrecadação Estadual – DAE e quitação (fls. 175/176).

Às fls. 225/234, a Fiscalização detalha o pagamento em função do reconhecimento parcial de débito e colaciona o DCMM – Demonstrativo de Correção Monetária e Multas, elaborado após o desmembramento das exigências reconhecidas pelo Sujeito Passivo, no qual constam as exigências fiscais remanescentes.

Aqui, se por um lado a impugnação instaura o contencioso, segundo dispõe o art. 159-A da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 106 do RPTA, por outro lado põe fim ao contencioso administrativo fiscal o pagamento do crédito tributário (art. 111, inciso V do RPTA). Veja-se:

Art. 111. Põem fim ao contencioso administrativo fiscal:

I - a decisão irrecorrível para ambas as partes;

II - o término de prazo, sem interposição de recurso;

III - a desistência de impugnação, reclamação ou recurso de revisão;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - o ingresso em juízo, sobre a matéria objeto do PTA, antes de proferida ou de tornada irrecorrível a decisão administrativa;

V - o pagamento do crédito tributário;

VI - o cancelamento da exigência fiscal.

(Grifou-se).

Assim, os questionamentos do Sujeito Passivo contidos no bojo de sua Impugnação acerca do crédito tributário reconhecido não foram abordados nesta sentada.

Do Mérito

Conforme relatado, versa o presente lançamento sobre a constatação de que a Autuada, no período de 01/01/14 a 30/06/15, deixou de recolher o ICMS devido pela operação própria e o ICMS devido a título de substituição tributária, incidentes sobre operações de saídas de mercadorias (bebidas) descritas em Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) autorizadas, que a Contribuinte deixou de escriturar no livro Registro de Saídas.

Exigiu-se ICMS, ICMS/ST, Multas de Revalidação previstas no art. 56, inciso II e § 2º, inciso I e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

A Contribuinte reconhece e quita parte do crédito tributário, conforme anteriormente demonstrado, remanescendo apenas a parcela do crédito referente a notas fiscais que a Impugnante alega terem sido canceladas.

Pertinente destacar que a Impugnante defende-se, em síntese, com as seguintes alegações:

- como demonstração de boa-fé, ao rever seus livros fiscais verificou um equívoco na apuração e recolhimento do imposto, em relação às notas fiscais listadas às fls. 146 a 156, o que fez gerar um saldo a pagar;

- junta Termo de Reconhecimento Parcial do Débito (fls. 145 e 157) e respectivo documento de arrecadação quitado (fls. 175/176), parcela para a qual solicita a exclusão das exigências;

- a suposta infração de falta de registro de documentos fiscais de saída por ela emitidos inexistiria, uma vez que os mesmos teriam sido cancelados antes da realização das vendas neles documentadas;

- emitiu as notas fiscais, mas antes da realização das operações nelas expressas, efetuou seu cancelamento, fazendo constar a informação nos arquivos eletrônicos SPED, apesar de não fazer a imediata comunicação do ocorrido ao Fisco, dado a problema de funcionamento no sistema responsável pela reunião desses dados;

- apurou corretamente o ICMS próprio e o devido por substituição tributária;

- não existiram as operações de venda, não ocorreu o fato gerador do ICMS e não houve o recolhimento a menor do imposto;

- as multas aplicadas são exorbitantes.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A propósito do debate sobre o alegado cancelamento de documentos fiscais, cabe ressaltar que de acordo com o art. 16, incisos VI, IX e XIII da Lei nº 6763/75, é obrigação do contribuinte do ICMS pagar o imposto devido na forma e prazos estipulados, escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar, além de cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária.

No caso, a Contribuinte, no decorrer de todo o período fiscalizado, qual seja 01/01/14 a 30/06/15, após regular autorização de uso pela SEF/MG, emitiu inúmeras notas fiscais eletrônicas que ainda hoje constam como válidas, tanto no portal nacional quanto no portal estadual da NF-e, sem qualquer registro regular de cancelamento das NF-e objeto do lançamento remanescente.

Conforme se detalhará, o art. 11-F do Anexo V do RICMS/02, consagra que após a autorização de uso da NF-e, o emitente poderá solicitar o cancelamento da NF-e, desde que não tenha havido a circulação da respectiva mercadoria ou prestação de serviço.

O manual de orientação do contribuinte – NF-e, disponibilizado no portal nacional da NF-e, cuida detalhadamente do cancelamento da nota fiscal eletrônica desde o envio e/ou recepção do evento, com abordagem de todas as regras de validação específica (fls. 41/47 do manual), delegando às respectivas secretarias de estado de fazenda autorizadas do uso, a possibilidade de aceitação do cancelamento fora do prazo, com a manutenção de código de retorno diferente para cada caso (fls. 48 do manual).

Conceitualmente, a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) é um documento de existência exclusivamente digital, emitido e armazenado eletronicamente, com o intuito de documentar uma operação de circulação de mercadorias ou prestação de serviços, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e a autorização de uso fornecida pela administração tributária do domicílio do contribuinte, como vem sendo definido desde o manual de integração do contribuinte, versão 4.0.1 de novembro de 2009 até os manuais atuais, disponíveis no portal nacional da NF-e.

Os prazos e os procedimentos para cancelamento da NF-e estão estabelecidos na legislação e manuais disponíveis nos sites dos portais nacional e estadual da nota fiscal eletrônica. Lá, encontra-se o Ajuste SINIEF 07/05 que assim dispõe sobre o prazo para cancelamento de NF-e que teve autorização de uso concedida:

Nova redação dada à cláusula décima segunda pelo Ajuste SINIEF 12/12, efeitos a partir de 01.11.12.

Cláusula décima segunda Em prazo não superior a vinte e quatro horas, contado do momento em que foi concedida a Autorização de Uso da NF-e, de que trata o inciso III da cláusula sétima, o emitente poderá solicitar o cancelamento da respectiva NF-e, desde que não tenha havido a circulação da mercadoria ou a prestação de serviço e observadas as normas constantes na cláusula décima terceira.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. A critério de cada unidade federada, em casos excepcionais, poderá ser recepcionado o pedido de cancelamento de forma extemporânea.

Redação anterior dada à cláusula décima segunda pelo Ajuste SINIEF 12/09, efeitos de 01.04.10 a 30.10.12.

Cláusula décima segunda Após a concessão de Autorização de Uso da NF-e, de que trata o inciso III da cláusula sétima, o emitente poderá solicitar o cancelamento da NF-e, em prazo não superior ao máximo definido no 'Manual de Integração - Contribuinte', contado do momento em que foi concedida a respectiva Autorização de Uso da NF-e, desde que não tenha havido a circulação da mercadoria ou a prestação de serviço e observadas as normas constantes na cláusula décima terceira.

Redação anterior dada à cláusula décima segunda pelo Ajuste SINIEF 11/08, efeitos de 01.10.08 a 31.03.10.

Cláusula décima segunda Após a concessão de Autorização de Uso da NF-e, de que trata o inciso III da cláusula sétima, o emitente poderá solicitar o cancelamento da NF-e, em prazo não superior ao máximo definido em Ato COTEPE, contado do momento em que foi concedida a respectiva Autorização de Uso da NF-e, desde que não tenha havido a circulação da mercadoria ou a prestação de serviço e observadas às normas constantes na cláusula décima terceira.

O Ato COTEPE/ICMS nº 33, de 29 de setembro de 2008, tratou do prazo para cancelamento da NF-e, dispondo assim:

Prorrogado, para 01.01.12, o início dos efeitos da nova redação dada ao art. 1º pelo art 2º do Ato COTEPE 13/10, alterado pelo ato COTEPE/ICMS 35/10.

Nova redação dada ao art 1º pelo Ato COTEPE/ICMS 13/10, efeitos a partir de 01.01.11.

Art. 1º Poderá o emitente solicitar o cancelamento da NF-e, em prazo não superior a 24 horas, contado do momento em que foi concedida a respectiva Autorização de Uso da NF-e, desde que não tenha ocorrido a circulação da mercadoria ou a prestação de serviço e observadas às demais normas constantes do Ajuste SINIEF 07/05, de 5 de outubro de 2005.

Prorrogada a vigência da redação original, para até 31.12.11.

Redação original, efeitos até 31.12.10.

Art. 1º Poderá o emitente solicitar o cancelamento da NF-e, em prazo não superior a 168

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

horas, contado do momento em que foi concedida a respectiva Autorização de Uso da NF-e, desde que não tenha ocorrido a circulação da mercadoria ou a prestação de serviço e observadas às demais normas constantes o Ajuste SINIEF 07/05, de 5 de outubro de 2005.

Com vigência desde 01/04/08, o art. 11-F do Anexo V do RICMS/02, dispõe que, após a concessão de autorização de uso da NF-e, o emitente poderá solicitar o cancelamento da NF-e, desde que não tenha havido a circulação da respectiva mercadoria ou prestação de serviço. Confira-se:

Efeitos a partir de 1º/04/2008 - Acrescido pelo art. 2º, IV, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.765, de 28/03/2008.

Art. 11-F. Após a concessão de Autorização de Uso da NF-e, o emitente poderá solicitar o cancelamento da NF-e, desde que não tenha havido a circulação da respectiva mercadoria ou prestação de serviço.

Efeitos a partir de 25/06/2013 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 46.261, de 24/06/2013.

§ 1º O cancelamento da NF-e, em prazo não superior a vinte e quatro horas, contado do momento da concessão de Autorização de Uso da NF-e, será efetuado pelo emitente mediante Pedido de Cancelamento de NF-e e transmitido à Secretaria de Estado de Fazenda via internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, observado o disposto no Manual de Orientação do Contribuinte.

Efeitos de 18/03/2010 a 24/06/2013 - Redação dada pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do [Dec. nº 45.328, de 17/03/2010](#):

“§ 1º O cancelamento da NF-e será efetuado mediante Pedido de Cancelamento de NF-e, observado o disposto no Manual de Integração da NF-e, transmitido via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, pelo emitente à Secretaria de Estado de Fazenda.”

Efeitos de 1º/04/2008 a 17/03/2010 - Acrescido pelo art. 2º, IV, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 44.765, de 28/03/2008](#):

“§ 1º O cancelamento da NF-e será efetuado mediante Pedido de Cancelamento de NF-e, observado o leiaute estabelecido em Ato COTEPE, transmitido via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, pelo emitente à Secretaria de Estado de Fazenda.”

Efeitos a partir de 18/03/2010 - Redação dada pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.328, de 17/03/2010.

§ 2º O Pedido de Cancelamento de NF-e deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira) ICP-

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Brasil, contendo o CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

Efeitos de 1º/04/2008 a 17/03/2010 - Acrescido pelo art. 2º, IV, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 44.765, de 28/03/2008](#):

“§ 2º O Pedido de Cancelamento de NF-e deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira) ICP-Brasil, contendo o CNPJ do estabelecimento emitente ou da matriz, a fim de garantir a autoria do documento digital.”

Efeitos a partir de 1º/04/2008 - Acrescido pelo art. 2º, IV, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.765, de 28/03/2008.

§ 3º A transmissão poderá ser realizada por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pela administração tributária.

Efeitos a partir de 1º/04/2008 - Acrescido pelo art. 2º, IV, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.765, de 28/03/2008.

§ 4º A cientificação do resultado do Pedido de Cancelamento de NF-e será feita mediante protocolo de que trata o § 2º disponibilizado ao emitente, via Internet, contendo, conforme o caso, a “chave de acesso”, o número da NF-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela Secretaria de Estado de Fazenda e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da Secretaria de Estado de Fazenda ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

Efeitos a partir de 25/06/2013 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 46.261, de 24/06/2013.

§ 5º O cancelamento da NF-e após o prazo previsto no § 1º e antes de cento e sessenta e oito horas, contadas do momento da concessão de Autorização de Uso da NF-e, será considerado válido, desde que observado o procedimento estabelecido por Portaria da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais (SAIF) da Secretaria de Estado de Fazenda.

Os manuais de integração e/ou orientação do contribuinte – NF-e, disponibilizados no portal nacional da NF-e (em todas as suas versões), cuidam detalhadamente do cancelamento da nota fiscal eletrônica desde o envio e recepção do evento, com abordagem de todas as regras de validação específica, procedimentos técnicos, leiautes e orientações para formulação e transmissão do pedido de cancelamento da NF-e, delegando às respectivas secretarias de estado de fazenda autorizadas do uso, a possibilidade de aceitação do cancelamento fora do prazo, com a manutenção de código de retorno diferente para cada caso. Ou seja, as unidades

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estaduais podem adotar regras próprias no que tange à aceitação do cancelamento de uma NF-e.

Até 27/02/13, o cancelamento extemporâneo, após 168 (cento e sessenta e oito) horas contadas do momento da autorização da NF-e, era informado apenas por meio da denúncia espontânea, com o devido ajuste na escrituração fiscal, ou seja, o contribuinte não tinha como transmitir os cancelamentos extemporâneos de NF-e. A orientação era que, juntamente à denúncia espontânea, o denunciante demonstrasse que a operação realmente não ocorrera juntando, por exemplo, declaração do correspondente destinatário.

A partir de 28/02/13, com a liberação de nova versão no SIARE, todos os cancelamentos efetuados através de denúncia espontânea se sujeitaram à referida solicitação no Siare e posterior transmissão através do *WEBSERVICE* de cancelamento de NF-e.

Destaca-se, também, a seguinte resposta dada pela SEF/MG à Consulta de Contribuintes sobre os procedimentos para o cancelamento de nota fiscal eletrônica:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 143/2013:

ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NOTA FISCAL ELETRÔNICA (NF-e) - CANCELAMENTO APÓS O PRAZO DE 24 HORAS - A partir de 28/02/2013, o CANCELAMENTO de NF-e, após o prazo legal, deverá ser precedido de solicitação no SIARE e posterior transmissão por meio do *WebService* de CANCELAMENTO do documento. O registro na Escrituração FISCAL Digital deverá ser efetuado conforme orientações contidas no Manual de Orientação do Leiaute da EFD, instituído pelo Ato COTEPE/ICMS nº 9/2008.

RESPOSTA:

1 a 4 - Inicialmente, importa observar que em fevereiro de 2013 houve uma alteração nos procedimentos relativos à solicitação pelo contribuinte para CANCELAMENTO de NF-e (autorizada) após o prazo legal estipulado, que era de 168 horas, até 31/12/2011, e de 24 horas, a partir de 1º/01/2012, conforme disposto no Ato COTEPE/ICMS nº 33/2008, alterado pelo Ato COTEPE/ICMS nº 13/2010.

Até 27/02/2013, o CANCELAMENTO extemporâneo de uma NF-e, assim entendido aquele solicitado após o prazo legal, era informado apenas por meio de denúncia espontânea, mediante o devido ajuste na escrituração FISCAL, nos termos da Consulta de Contribuinte nº 091/2012. Assim, o contribuinte não tinha como transmitir os cancelamentos extemporâneos de NF-e.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A partir de 28/02/2013, encontra-se disponibilizada no Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual (SIARE) uma nova funcionalidade que permite a transmissão de cancelamentos extemporâneos de NF-e. Assim, todos os cancelamentos extemporâneos deverão ser solicitados por meio do SIARE e transmitidos por meio do Webservice de CANCELAMENTO de NF-e.

(...)

Assim, o CANCELAMENTO extemporâneo de NF-e não mais depende de formalização de denúncia espontânea perante o Fisco, bastando para sua consumação o cumprimento da orientação supra.

A Portaria SAIF nº 011, de 03/07/13, publicada no Diário Oficial do Estado aos 04/07/13, instrui o § 5º anteriormente transcrito.

PORTARIA SAIF Nº 011 DE 03 DE JULHO DE 2013
(MG de 04/07/2013):

Estabelece procedimentos relativos ao cancelamento extemporâneo de NF-e.

(...)

Art. 1º Para o cancelamento da NF-e durante o prazo de vinte e quatro horas após e até de cento e sessenta e oito horas da concessão de Autorização de Uso da NF-e o sujeito passivo deverá:

I - acessar o Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual (SIARE), na página da Secretaria de Estado de Fazenda, e solicitar o cancelamento extemporâneo no rol de serviços relativos à NF-e mediante preenchimento dos campos obrigatórios;

II - obter o respectivo protocolo gerado pelo SIARE;

III - no prazo de trinta dias, contado do protocolo, transmitir o cancelamento utilizando a funcionalidade disponível no sistema emissor de NF-e por ele adotado, da mesma forma utilizada para transmitir o cancelamento da NF-e no prazo de até vinte e quatro horas contado da autorização do documento.

Parágrafo único. O manual sobre a solicitação de cancelamento extemporâneo da NF-e no SIARE será disponibilizado no Portal NF-e da Secretaria de Estado de Fazenda.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Depreende-se das disposições legais que os procedimentos concernentes ao cancelamento de documento fiscal, estabelecidos na legislação supracitada, não foram observados pela Impugnante.

Como bem destaca a Fiscalização, grande parte das notas fiscais autuadas sequer constam do SPED. Não se trata de simples minúcias formais, como alega a defesa, mas de atitudes instituídas e exigidas pelo legislador ordinário com vistas à consolidação das informações tributárias necessárias à análise e controle dos atos do sujeito passivo pelo sujeito ativo.

A transmissão do SPED, ainda que com a informação, não exonera o contribuinte de promover o cancelamento da NF-e porventura ocorrido. Destarte, a primeira obrigação decorre justamente da segunda, porque o SPED se presta à informação e apuração mensal do imposto devido em virtude das operações praticadas no período.

Inadmissível que a Contribuinte mantenha inúmeras notas fiscais eletrônicas válidas disponíveis no sistema próprio, e que, após ação fiscal, por liberalidade própria, reconheça apenas parte das mesmas, atribuindo invalidade às demais, sem observar o dever legal consubstanciado no cumprimento de obrigações acessórias e sem documentação que comprove o alegado.

Tampouco pode-se acatar que um problema no funcionamento do sistema responsável pela reunião dos dados necessários ao cancelamento do documento fiscal persista impossibilitando a observância da obrigação tributária legalmente instituída, após decorridos até cinco anos da ocorrência. Resta claro que o sistema deve existir para atender às necessidades do contribuinte em face das exigências legais, e não para impossibilitá-lo do seu cumprimento.

Também se revela inadequada a afirmação de que a Contribuinte apurou corretamente o ICMS próprio e o devido por substituição tributária, haja vista o reconhecimento parcial do débito, ocorrido somente após notificação da ação fiscal em debate.

O que emerge patente é que as informações de cancelamento inseridas nos arquivos SPED e/ou livros fiscais, pela Contribuinte autuada, não se confirmam na documentação correspondente.

Conforme informado pela Fiscalização às fls. 241, ao se efetuar a conferência da situação das notas fiscais eletrônicas remanescentes, no portal nacional da NF-e (<http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/principal.aspx>), confirma-se que todas estão autorizadas, não constando nenhuma delas como cancelada.

Aliás, várias notas fiscais eletrônicas, informadas como canceladas no SPED pela Autuada, foram regularmente recebidas e registradas pelos destinatários nelas consignados.

Assim, não tendo a Impugnante comprovado que as operações não ocorreram, conseqüentemente o fato gerador do ICMS se configurou, dada a subsunção à norma tributária vigente à época e, por conseguinte, houve o recolhimento a menor do imposto devido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Corretas as exigências do ICMS devido pela operação própria e do ICMS devido a título de substituição tributária, acrescido das Multas de Revalidação, previstas no art. 56, inciso II e § 2º, inciso I e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso I da Lei nº 6.763/75, nos seguintes termos:

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

I - por não-retenção ou por falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária;

(...)

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

I - por faltar registro de documentos próprios nos livros da escrita fiscal vinculados à apuração do imposto, conforme definidos em regulamento - 10% (dez por cento) do valor constante no documento, reduzido a 5% (cinco por cento) quando se tratar de:

(...)

As questões de cunho constitucional alegadas pela Impugnante (*princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da vedação ao confisco, etc.*) não serão aqui analisadas, uma vez que não compete a este órgão julgador, nos termos do art. 182 da Lei nº 6.763/75 e do art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, devendo ser abatido quando da liquidação, os

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

valores recolhidos às fls. 145/176, conforme demonstrativo fiscal às fls. 225/230 e 232/234 dos autos. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Cintia Tavares Ferreira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Sérgio Timo Alves. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria Gabriela Tomich Barbosa (Revisora) e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2016.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Marco Túlio da Silva
Relator**

CC/MIG